

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10768/026.412/91-62
Sessão de : 25 de janeiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.506
Recurso nr: 104.202 - IRPJ - EX: 1988
Recorrente : ANDRE MARTINS DE ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONARIO PELAS SOCIEDADES CIVIS NO EXERCICIO DE 1988 (D.L. 2.429/88) - A realização do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1987, na declaração de renda do exercício de 1988, por sociedade civil será tributada na alíquota de 6%, conforme estabelecido no parágrafo 3o. do art. 5o. do Decreto-lei nr. 2.429/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRE MARTINS DE ANDRADE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO), CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA) FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA.



AC: 103-14.506

RECURSO Nº 104202

RECORRENTE . ANDRE MARTINS DE ANDRADE CONSULTORIA S/C LTDA.

ANDRE MARTINS DE ANDRADE CONSULTORIA S/C LTDA., estabelecida na av. Graça Aranha nº 326, Rio de Janeiro/RJ, tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão nº 1477/92, fls. 34, do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul, que manteve a exigência contida na Notificação Suplementar IRPJ/88, fls. 14.

A notificação resulta de revisão interna da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica e exige diferença de tributo apurado pelo declarante a menor que o devido.

A impugnação esclarece que ao preencher a declaração, a impugnante registrou no item 33 do quadro 14 uma quantidade de OTN sem as duas casas decimais exigidas, tal erro teria acarretado a leitura distorcida da quantia de OTN's que acabou sendo lida por em centésimo de seu valor.

A declaração de rendimentos da impugnante registra a opção de tributar a alíquota de 6%, conforme art. 5º do Decreto-lei nº 2.429/88, parte de seu resultado conforme consignado no quadro 08, item 08 do A-2 e quadro 15, item 03 da DRPJ/88.

Conclui pedindo a insubsistência do lançamento.

A decisão manteve o lançamento apoiada nas seguintes razões.

Não houve alteração da capitulação legal e da irregularidade vez que o Demonstrativo do Lançamento Suplementar consigna a mesma totalidade de OTN que o contribuinte declara em sua SRLS de fls. 09.

A alíquota de 6% referida na impugnação refere-se à distribuição automática do Lucro Inflacionário nada tendo a ver com o lucro real.

O quadro 08, item 08 do A-2, é exclusivo das empresas com atividade rurais sendo, portanto, descabido seu uso pela impugnante.

Inconformada com a decisão, a notificada recorre, alegando.

O parágrafo 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.429/88 dá as sociedades civis a alternativa de extinguir o crédito tributário apurável no saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/87 mediante pagamento de IR a alíquota de 6% com uma única restrição qual seja a de não optar por incentivos fiscais.



AC.103-14.506

O oferecimento do lucro inflacionário acumulado à tributação foi feita com a adição de seu respectivo valor na apuração do lucro real - quadro 14, item 04 da DRPJ, combinado com o quadro 07, item 10 do A-2 da mesma declaração.

Quanto ao indevido uso do quadro 15, item 03 do formulário I, cumpre observar a inexistência de outro com essa alíquota face a edição do Decreto-lei nº 2.429/88 em 14/04, às véspera portanto do prazo de entrega da declaração.

A pretensão da autoridade recorrida de impedir o uso da tributação a alíquota de 6% pela falta de corpo apropriado no formulário, corresponde a tentativa de revogar o art. 5º parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.429/88.

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

E o relatório.



Processo nr. 10768/026.412/91-62

Acórdão nr. 103-14.506

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto único do presente processo é a aplicação ou não da alíquota diferenciada, tratada pelo parágrafo 3o. do Artigo 5o. do Decreto-Lei nr. 2.429 de 14.08.1988, de 6% na realização do lucro inflacionário acumulado no exercício de 1988 pelas sociedades civis.

A contribuinte em sua declaração de rendimentos pessoa jurídica, folhas 05 a 08, optou por realizar o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1987 e tributa-se pela alíquota de 6%. Manteve o seu entendimento, aplicado em sua declaração, na impugnação fez do lançamento eletrônico suplementar. A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento sob a seguinte alegação:

"... a alíquota de 6% pleiteada se refere, conforme estabelece o par. 3o. do artigo 5o. do Decreto-lei nr. 2 429/88, a distribuição automática de lucro inflacionário, nada tendo a ver, portanto, com o lucro real, objeto, em termos de base tributável, do presente lançamento. Acrescente-se ainda o fato de que, para fazer jus àquela faculdade legal, o impugnante teria que es- criturar a parcela relativa a lucro inflacionário em conta específica do patrimônio líquido, o que, ao que se pode inferir da cópia do balanço de fls. 19, isso não ocorreu." (SIC) (folhas 34 e 35).

O julgador primário, entendo, comete um erro ao querer dissociar da apuração do lucro real a realização do lucro inflacionário, esta é, indiscutivelmente, parcela componente daquele. Neste caso, a contribuinte procedeu corretamente ao lançar o valor de Cz\$ 1.503.465,00 na linha 04 do quadro 14 de sua declaração de renda, lucro inflacionário realizado. Ou seja, integrou a realização do lucro inflacionário à demonstração do lucro real. Outra visão simpática é a afirmação, sem outros elementos, de que o lucro inflacionário não es-



Processo nr. 10768/026.412/91-62

Acórdão nr. 103-14.506

ta em conta específica do patrimônio líquido. A autoridade julgadora não se atém a linha da reserva de lucros que pelo saldo apresentado de Cz\$ 3.377.112,00 pode conter o destaque. Apesar de sob minha vista, este ponto ser irrelevante.

A contribuinte como sociedade civil faz jus a tributação de 6%, optativa, conforme determina o parágrafo 3o. do artigo 5o. do d.L. 2.429/88 por ter realizado seu lucro inflacionário, já que a única restrição ao benefício era a não opção por incentivos fiscais. A regra da distribuição automática de lucros embora no caput do artigo em análise em nada prejudica a opção, incentivada, de realização do lucro inflacionário naquele exercício.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

